

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL
Departamento de Recursos Humanos

OFICIO-CIRCULAR Nº 11, DE 21 DE SETEMBRO DE 1992

Aos Dirigentes de Recursos Humanos dos órgãos da Administração Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais A fim de viabilizar a aplicação uniforme do disposto na Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, transmito a V.Sa, a orientação que se segue.

2. A gratificação de atividade é calculada sobre o vencimento básico, entendido como tal o vencimento correspondente à referência, nível ou padrão, e qualquer outra parcela percebida a esse título, mediante autorização de lei, em sentido formal.

3. É deferida essa vantagem aos servidores dos órgãos da Administração Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, independentemente do plano de cargos a que pertencem.

3.1 Os servidores amparados pelo artigo 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, perceberão, exclusivamente no mês de agosto, o adiantamento pecuniário cumulativamente com a gratificação de atividade, observado o disposto no item II, do artigo 4 2 , da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

3.1.1 O adiantamento pecuniário é pago no valor nominal percebido em janeiro de 1988, atualizado mediante a aplicação dos índices de reajustamentos gerais de vencimentos dos servidores públicos, civis federais (cfr. o artigo 8º da Lei nº 7,686).

3.2 A partir da vigência dos efeitos financeiros da Lei nº 8.460, de 1992, a gratificação de que trata o artigo 7º da Lei Delegada nº 13, de 1992, será paga apenas aos servidores pertencentes à categoria funcional de engenheiro de segurança do trabalho. É devida, condicionado ao efetivo exercício do cargo, observado o disposto no artigo 102 da Lei nº 8.112, de 1990. Os servidores pertencentes à categoria funcional de médico do trabalho, fiscal do trabalho, engenheiro e assistente social perceberão a gratificação de atividade em relação ao mês de agosto de 1992. A partir de setembro do mesmo ano cessa o pagamento dessa gratificação a esses servidores que passam a fazer jus a gratificação prevista no artigo 3º da citada. Lei nº 8.460 de 1992.

3.3 Os servidores agregados em atividade (vide a Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952, já revogada) perceberão a gratificação calculada com base no vencimento do cargo efetivo ocupado na data da agregação.

4. A gratificação de atividade percebida em razão do exercício de função gratificada, de cargo em comissão ou de natureza especial, bem assim cumulativamente com a gratificação de representação não é considerada para efeito de cálculo das parcelas denominadas de "quintos". Não será devida ao titular de função de confiança do Grupo de Direção e Assistência Intermediárias.

5. Os servidores sem vínculo efetivo com o Serviço Público, dentre os quais se inserem os servidores públicos aposentados, perceberão, em razão do exercício dos cargos em Comissão DAS – 100 o correspondente vencimento, representação mensal e gratificação de atividade pelo desempenho de função, bem assim auxílio-natalidade, salário-família, adicional de férias, abono pecuniário, anuênio, gratificação natalina, diárias e ajuda de custo, nos termos da Lei nº 8.112, de 1990, e demais normas pertinentes.

5.1 Estas parcelas serão pagas pelos órgãos ou entidades a que pertencerem os cargos em comissão exercida pelos servidores de que trata este item.

6. Os servidores efetivos da União, das autarquias e das fundações públicas federais, durante o exercício de cargos em comissão DAS - 100, perceberão as parcelas enumeradas no item anterior, acrescidas dos adicionais por tempo de serviço, nos quais se incluem os "quintos" e a vantagem pessoal, nominalmente identificada de que trata a Orientação Normativa nº 43, desta Secretaria, publicada no Diário Oficial de 7 de janeiro de 1991. Esta conclusão é resultado decorrente de métodos de interpretação aplicados no artigo 3º da Lei nº 5.843, de 6 de dezembro de 1972, que ressaltou a percepção da gratificação adicional por tempo de serviço, único adicional dessa natureza à época deferido em lei, de forma genérica, aos servidores estatutários da União e autarquias.

6.1 Aplica-se a orientação contida no Subitem 5.1 aos servidores de que trata este item. Na hipótese de se encontrarem requisitados na União, autarquias e fundações públicas, perceberão o vencimento, representação, gratificação de atividade, gratificação natalina, adicional de férias, abono pecuniário, diárias e ajuda de custo no órgão ou entidade -cessionário. As demais parcelas serão pagas pelo órgão ou entidade de origem.

7. A opção pela remuneração do cargo efetivo a que se refere o § 22 do artigo 14 da Lei Delegada nº 13, de 1992, é disciplinada no artigo 3º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, com a modificação efetuada pela Lei nº 7.706, de 21 de dezembro de 1988, e alcança os servidores efetivos da União, Estados, Municípios, Distrito Federal, autarquias, fundações, bem como para este efeito, os empregados de empresas públicas, sociedades de economia mista, em relação aos respectivos empregos.

7.1 Na hipótese em que os servidores públicos civis referidos no subitem anterior manifestem opção pela retribuição dos cargos efetivos ou empregos, com base no citado artigo 3º do Decreto-lei nº 1.445, de 1976, perceberão:

a) no órgão ou entidade cessionário: a importância equivalente a 55% do vencimento, representação mensal, diárias, ajuda de custo, gratificação natalina, adicional de férias e o abono pecuniário, relativos à remuneração do cargo em comissão;

b) no órgão ou entidade de origem:

b.1) a remuneração dos cargos efetivos ou empregos, inclusive as gratificações que perceberia, como se em efetivo exercício estivesse no órgão ou entidade de origem.

b.2) auxílio natalidade, salário-família, anuênio, os adicionais por tempo de serviço a que se refere no item 6, bem assim o adicional de férias, abono pecuniário e gratificação natalina concernentes à respectiva situação.

7.2 A opção surte efeitos a partir da data de sua apresentação e pode ser modificada a qualquer tempo. Quanto ao mês de agosto, em que houve retroatividade dos efeitos financeiros da Lei Delegada, entende-se presumida a opção.

7.3 As unidades de pessoal dos órgãos ou entidades onde os servidores ou empregados cedidos manifestarem ou modificarem, a opção de que trata este expediente, comunicarão -imediatamente este fato ao órgão ou entidade de origem, para a adoção das medidas que se fizerem necessárias.

7.4 A restituição que se torne necessária, no órgão ou entidade de origem, em decorrência da opção a que alude este expediente, efetivamente efetuada ou presumida será objeto de orientação específica do Departamento de Recursos Humanos/SAF.

8. Em decorrência, a União, as autarquias e as fundações recolherão a contribuição para o Plano de Seguridade Social, calculada no percentual de 6% (objeto de liminar concedida pela 14ª Vara Federal do Estado do Rio de Janeiro, em face da Ação Civil Pública de que trata o Proc. nº 91.130738/0), incidente sobre:

a) o valor integral da gratificação de atividade percebida em razão do exercício do cargo efetivo;

b) o valor da remuneração recebida;

b.1) a título de gratificação de representação e de gratificação de atividade pelo desempenho da função;

b.2) pelo desempenho do cargo em comissão (tenha o servidor feito opção ou não), no caso do pessoal a que se alude o item 5.

8.1 Não incide contribuição sobre a remuneração a que o servidor (regido pela Lei nº 8.112, de 1990, e optante nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 1.445, de 1976) faça jus em virtude do exercício de cargo em comissão ou função gratificada, dada a inexistência de norma autorizativa (Cfr. a Orientação Normativa, nº 79 publicada no Diário Oficial, de 2 de março de 1991). A contribuição incide sobre a remuneração do cargo efetivo realmente percebido, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional.

8.2 A contribuição previdenciária relativa à entidade de origem do servidor ou empregado mencionado no item 5 dar-se-á em conformidade com o artigo 4º, in fine, da Lei nº 5.843, de 1972, e as normas internas das mesmas entidades.

8.3 Não se efetua depósito para o FGTS em relação ao exercício de cargo em comissão ou cargo de natureza especial. Os depósitos devidos pelas entidades de origem dos servidores ou empregados a que se refere o subitem anterior serão feitos nos termos das normas disciplinadoras deste Instituto, inclusive as internas das entidades.

MARCO ANTONIO DE BRITO CARVALHO

Diretor